



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

J C CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA

PERÍODO DA OPERAÇÃO:

06/12/2022 a 16/12/2022



LOCAL: ESTREITO/MA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 06°43'53.486"S 47°13'24.720"W

ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CARVÃO – FLORESTAS NATIVAS (CNAE: 0220-90/2)

NÚMERO DA OPERAÇÃO NO SISTEMA IPÊ: 947233

NÚMERO DA ORDEM DE SERVIÇO: 11257240-5



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica	5
4.2. Da configuração dos vínculos de emprego	6
4.3. Da redução de trabalhador a condição análoga à de escravo	13
4.3.1. Dos indicadores de submissão dos trabalhadores a jornada exaustiva ..	14
4.3.1.1. Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês	14
4.3.1.2. Supressão não eventual do descanso semanal remunerado	15
4.3.1.3. Supressão não eventual dos intervalos interjornadas	15
4.3.1.4. Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física e mental e com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança.....	16
4.3.1.5. Extrapolação não eventual da jornada em atividade insalubre	17
4.4. Das demais irregularidades trabalhistas encontradas na ação fiscal	17
4.4.1. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho	21
4.5. Da conduta de embaraço à fiscalização	31
4.6. Das providências adotadas pelo GEFM	32
4.6.1. Do Seguro-Desemprego Especial	33
4.6.2. Do encaminhamento do resgatado aos órgãos assistenciais	34
4.7. Dos autos de infração	34
5. CONCLUSÃO	38
6. ANEXOS	39



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Audidores-Fiscais do Trabalho

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

Agente Administrativa

- [REDACTED] Integrante Eventual

Motoristas

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED] Procurador do Trabalho
- [REDACTED] Agente de Polícia do MPU
- [REDACTED] Agente de Polícia do MPU

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [REDACTED] Defensor Público Federal

POLÍCIA FEDERAL

- [REDACTED] Agente de Polícia Federal
- [REDACTED] Agente de Polícia Federal

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

- [REDACTED] Policial Rodoviário Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- **Razão Social:** J C CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA
- **Nome Fantasia:** J C EMPREENDIMENTOS E CARVÃO
- **Estabelecimento (local dos serviços):** CARVOARIA NA FAZENDA BAIXÃO
- **CNPJ:** 04.345.274/0003-35
- **CNAE:** 0220-90/2 - PRODUÇÃO DE CARVÃO - FLORESTAS NATIVAS
- **Endereço da Fazenda:** POVOADO ÁGUA AMARELA, ZONA RURAL, 65975-000, ESTREITO/MA
- **Endereço de correspondência:** [REDACTED]
- **Telefone(s)** [REDACTED]
- **E-mails:** [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados pela ação fiscal	15
Empregados sem registro - Total	13
Empregados registrados sob ação fiscal - Homens	11
Empregados registrados sob ação fiscal - Mulheres	00
Trabalhadores em condição análoga à de escravo - Total	01
Trabalhadores resgatados - Total	01
Mulheres em condição análoga à de escravo - Total	00
Mulheres resgatadas - Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos resgatados	00
Menores submetidos a piores formas de trabalho infantil	00
Trabalhadores estrangeiros em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores estrangeiros registrados sob ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados - Total	00
Mulheres estrangeiras resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores indígenas em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores indígenas resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Trabalhadores vítimas de exploração sexual	00
Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	01
Valor bruto das rescisões	R\$ 4.055,55
Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores	R\$ 3.758,56
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido/notificado no curso da ação fiscal	R\$ 4.414,68
Nº de autos de infração lavrados	35
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica

Na data de 10/12/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 06 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 02 agentes de segurança institucional do Ministério Público do Trabalho, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 04 motoristas do Ministério do Trabalho e Emprego, em CARVOARIA localizada na FAZENDA BAIXÃO, zona rural do município de Estreito/MA, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal.

A ação fiscal foi motivada por notícia de exploração de mão de obra com indício de trabalho análogo ao de escravo no estabelecimento rural, razão pela qual a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo/DETRAE destacou uma das equipes nacionais do Grupo Especial de Fiscalização Móvel para efetuar a auditoria.

Localização da Fazenda: saindo da cidade de Estreito/MA pela Rodovia MA-138 sentido Fortaleza dos Nogueiras/MA, seguir por cerca de 45 quilômetros e entrar à esquerda em 06°44'15.9"S 47°08'34.0"W; percorrer mais aproximadamente 08 quilômetros e virar à direita em 06°44'50.6"S 47°13'10.6"W; seguir por mais cerca de 1,5 quilômetros até chegar à Carvoaria, localizada no ponto 06°43'53.486"S 47°13'24.720"W. O alojamento dos trabalhadores ficava a cerca de 150 metro dos fornos.

A Fazenda Baixão pertence ao Sr. [REDACTED] portador do CPF nº [REDACTED] e possui área total de 772,3199 ha (setecentos e setenta e dois hectares, trinta e um ares e noventa e nove centiares), da qual foram arrendados 258,6400 ha (duzentos e cinquenta e oito hectares e sessenta e quatro ares) para a empresa J C CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA. Conforme consta no Contrato de Arrendamento que segue anexo a este Relatório, apresentado pelo preposto da empresa, o acordo teve como objeto a extração de material lenhoso oriundo de florestas nativas com a finalidade de industrialização e produção de carvão vegetal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

No dia da inspeção realizada na Fazenda, foram encontrados 15 (quinze) trabalhadores em atividade na fabricação de carvão vegetal e alojados no estabelecimento rural, dentre eles [REDACTED] que exercia a função de carbonizador e fora admitido no dia 19/09/2022.

Finalizadas as entrevistas, a Inspeção do Trabalho concluiu que o trabalhador supracitado estava submetido a regime de jornada exaustiva, conforme tipificado no art. 149 do Código Penal. Tal constatação foi demonstrada pelo conjunto de autos de infração lavrados na ação fiscal, sobretudo aquele capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujas irregularidades ensejadoras da lavratura serão minuciosamente descritas neste Relatório.

A seguir serão indicadas as atividades dos trabalhadores e pontuadas as infrações à legislação trabalhista – inclusive em matéria de saúde, higiene e segurança no trabalho –, assim como as providências adotadas pelo GEFM.

4.2. Da configuração dos vínculos de emprego

A inspeção da propriedade agrícola permitiu verificar que 10 (dez) trabalhadores estavam em plena atividade e na mais completa informalidade, ou seja, sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Além disso, outros 03 (três), embora tivessem os vínculos formalizados, haviam começado a laborar na Carvoaria em datas anteriores às que foram registrados, tendo permanecido por um período na informalidade. Tais fatos configuraram infração do empregador ao art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho

O empregador desenvolvia atividade de carvoejamento vegetal de madeira nativa de cerrado em 35 (trinta e cinco) fornos artesanais tipo “japonês”. A atividade se desenvolvia, basicamente, em quatro etapas: 1) enchimento manual dos fornos com toras de madeira nativa e fechamento das portas com tijolos e barro (“barreamento”); 2) carbonização (queima controlada da lenha); 3) esvaziamento dos fornos após o resfriamento; 4) carregamento dos caminhões para expedição do produto ao mercado (Âncora Siderúrgica Sul Ltda, de Marabá/PA). A atividade de corte das árvores ocorria no interior da própria Fazenda.

Em síntese, os empregados realizavam diversas funções afeitas à atividade de carvoaria, como operador de motosserra (aquele que corta as árvores), empilhador (empilha a madeira), batedor de toras (traz a madeira para a boca do forno), forneiro (enche e tira o forno de madeira que irá se transformar em carvão), carbonizador (toma conta dos fornos controlando a queima), entre outras.

O empregador alojava os trabalhadores em uma edificação de alvenaria situada próxima ao pátio de fornos. As áreas de vivência eram formadas por dormitórios, banheiros, cozinha, área de refeição e lavanderia. As atividades eram dirigidas pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

encarregado [REDACTED] o qual dava ordens diretas aos trabalhadores e representava os interesses do proprietário da Carvoaria.

Após a equipe de Auditoria-Fiscal do Trabalho inspecionar todas as instalações, ouvir e qualificar todos os trabalhadores encontrados em atividade, analisar os documentos apresentados no local pelo encarregado (cadernos de produção – não havia contratos de trabalho, Livro de Inspeção do Trabalho, Fichas ou Livros de Registro de Empregados no local), analisar os documentos requisitados por meio de notificação e apresentados pela empresa e consultar o sistema do eSocial, foi constatado que o empregador manteve, de fato, 13 (treze) trabalhadores na mais completa informalidade.

Cumprе salientar que todos os empregados encontrados na Carvoaria reconheciam como "patrão" e dono do empreendimento o Sr. [REDACTED] CPF nº [REDACTED] bem como informaram que o responsável pelo estabelecimento era o encarregado Sr. [REDACTED] que cuidava das questões gerenciais relativas ao local de trabalho, tais como contratar trabalhadores, direcionar as ordens sobre os serviços que deveriam ser realizados, levar mantimentos da cidade para o estabelecimento rural, comunicar aos trabalhadores sobre o pagamento do salário, entre outras. O encarregado inclusive recebia valores em conta corrente do Sr. [REDACTED] para poder pagar fornecedores e mesmo trabalhadores, conforme declarou em depoimento prestado às autoridades fiscais.

Destarte, no dia da fiscalização, quando ouvido na edificação que guarnecia as áreas de vivência dos trabalhadores, o encarregado [REDACTED] declarou: "(...) QUE é o encarregado da carvoaria; QUE estava em Piri-piri-PI quando o amigo [REDACTED] ligou e perguntou se não queria o serviço de encarregado numa carvoaria porque ele iria sair; QUE então resolveu vir olhar o trabalho; (...); QUE após visitar o local ligou para o Sr. [REDACTED] e disse que ia trabalhar na carvoaria; QUE o Sr. [REDACTED] falou que ia pagar R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por tonelada produzida; QUE esse valor não era livre; QUE todas as despesas da carvoaria ficariam por conta do depoente; QUE aceitou o serviço e achou que iria ganhar livre uma média de 4 a 5 mil reais por mês; QUE foi atrás de trabalhadores para trabalhar na carvoaria; QUE foi na cidade de Estreito- MA procurar trabalhadores; QUE arrumou umas seis pessoas para vir trabalhar na carvoaria; (...) QUE foi registrado na empresa no dia 01-08-2022; QUE os outros trabalhadores que foram chamados por ele também fizeram exame médico e entregaram documentos para registrar; QUE quase todos esses empregados que vieram primeiro ao local não estão mais trabalhando na carvoaria; QUE sempre renova trabalhador; QUE foi registrado como encarregado; (...) QUE [REDACTED] todo mês faz uma transferência para o depoente para poder pagar os trabalhadores; QUE [REDACTED] também deposita dinheiro para pagar o supermercado e o posto de gasolina; QUE o depoente que faz a transferência desse dinheiro para os trabalhadores; QUE o depoente anota a produção de cada trabalhador para fazer o pagamento; QUE a anotação é feita nos cadernos que mostrou à fiscalização e que foram fotografados; QUE na hora de pagar o supermercado o depoente liga para o Sr. [REDACTED] que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

transfere o dinheiro direto para o supermercado; QUE quando não dá certo fazer a transferência para o mercado, então ele faz na conta do depoente que na hora já paga o mercado; QUE no posto de gasolina também o depoente vai pegar o combustível e manda o valor para o [REDACTED] pagar; QUE nesse caso sempre o Sr. [REDACTED] faz a transferência direto para o posto de combustível; QUE esses valores pagos ao mercado e ao posto de combustível ao final serão descontados da produção devida ao depoente; QUE o único dinheiro que o depoente está pegando são três mil reais ao mês que manda para a filha; QUE mandou para a filha esse valor nos últimos três meses; QUE anteriormente mandava para a filha valores menores; QUE a filha ajuda a fazer os depósitos para os trabalhadores; QUE o depoente soma a produção dos cadernos de cada trabalhador para mostrar o valor antes de fazer o PIX; QUE durante a folga de sábado e domingo quem tem salário por produção não ganha nada; QUE ainda não fez acerto do que tem a receber com o Sr. [REDACTED]; QUE não sabe o quanto vai sobrar de dinheiro quando fizer o acerto com o sr. [REDACTED]; QUE desde agosto de 2022 não está recebendo o que foi combinado; QUE o salário atual está sendo 3 mil reais porque está esperando o Sr. [REDACTED] vir para fazer o acerto da produção aferida, descontado o que foi pago aos trabalhadores e despesa de gasolina, óleo diesel do trator e alimentação dos trabalhadores; (...)."

Feitas as observações pertinentes aos responsáveis por administrar e gerenciar a Carvoaria fiscalizada, cabe dizer o que foi relatado pelos trabalhadores encontrados no local, declarações que também serviram para caracterizar a existência dos vínculos empregatícios com a empresa.

Dentre os 15 (quinze) trabalhadores encontrados em atividade na Carvoaria, na verdade 05 (cinco) estavam com os vínculos empregatícios formalizados. Eram eles: 1. [REDACTED] operador de motosserra; 2. [REDACTED] operador de motosserra; 3. [REDACTED] operador de motosserra; 4. [REDACTED] operador de motosserra; e 5. [REDACTED] encarregado. Ocorre que desses 05 (cinco) trabalhadores registrados, os 03 (três) primeiros haviam iniciado suas atividades em datas anteriores às que foram informadas pela empresa no sistema eSocial. Tal constatação se deu a partir das declarações dos empregados, da análise dos exames médicos realizados e do caderno de anotação da produção encontrado no local, que foi disponibilizado pelo encarregado. Assim, restou evidente que o empregador tinha a praxe de contratar trabalhadores, mantê-los na informalidade por um período e somente depois efetuar o registro. Apesar de terem sido admitidos em datas anteriores, tinham sido registrados todos no dia 01/08/2022.

O empregado [REDACTED] declarou que começara suas atividades no local em 17/06/2022. Quanto a esse empregado, os trabalhadores mais antigos confirmaram sua admissão em junho. Ademais, no caderno de anotações do encarregado havia registro de que referido obreiro trabalhou no mês de julho de 2022. As



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

anotações citadas estão nas páginas 16, 17, 20 e 25 do documento em PDF que segue anexo a este Relatório - digitalização do caderno do encarregado.

O trabalhador [REDACTED] chamado pelo encarregado de [REDACTED], afirmou que iniciara suas atividades no dia 26/05/2022, inclusive tendo feito o exame médico admissional no dia anterior (25/05/2022), exame esse exibido à fiscalização. Após 60 (sessenta) dias, o empregado passou por outra avaliação médica, somente tendo sido registrado no dia 01/08/2022. A Auditoria-Fiscal do Trabalho encontrou anotações no caderno do encarregado referente à produção que o referido empregado fez nos mês de julho/2022. Além disso, no mesmo caderno constavam duas anotações de vales (adiantamentos) recebidos pelo trabalhador no dia 10/06/2022, um no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), outro no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada. As anotações citadas estão nas páginas 16, 17, 20 e 85 do documento em PDF que segue anexo ao final do presente Relatório - digitalização do caderno do encarregado.

[REDACTED] foi admitido em 26/05/2022 e fez exame médico admissional em 25/05/2022, conforme exibido à fiscalização. Da mesma forma que os outros dois supracitados, havia anotações no caderno de produção de julho/2022. As anotações citadas estão nas páginas 14, 17, 22 e 26 do documento em PDF que segue anexo a este Relatório - digitalização do caderno do encarregado.

Além dos trabalhadores acima, ainda havia no local mais 10 (dez) empregados que estavam trabalhando na Carvoaria na mais completa informalidade, com falsas promessas de registro em carteira. A maioria desses trabalhadores estava alojada no estabelecimento rural e só saía para suas casas na cidade após longo período de trabalho, regressando posteriormente para reiniciar os trabalhos na Carvoaria. Os trabalhadores nessa situação eram:

[REDACTED] declarou que fora admitido em 03/08/2022 como operador de trator e que sua jornada ocorria de segunda a sábado das 5:30 às 11:30 horas e das 12:30 às 17:00 horas. Recebia salário mensal fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

[REDACTED] que declarou admissão em 01/08/2022 na função de forneiro, ganhava salário por produção, na base de R\$ 90,00 (noventa reais) para encher um forno de lenha e retirar o carvão produzido. Conseguia fazer em média um forno por dia (encher e esvaziar) e apurava aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês. Seu horário de trabalho era das 6:00 às 17:00 horas, com duas horas de intervalo para almoço. Aos sábados só trabalhava até o meio-dia.

[REDACTED] desempenhava a função de carbonizador, para a qual foi admitido em 19/09/2022, com salário fixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês. Referido trabalhador foi resgatado pelo GEFM em virtude de estar submetido a regime de jornada exaustiva, conforme dito acima. Nas atividades voltadas ao cuidado com a queima



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

da madeira para ser transformada em carvão, o empregado começava sua jornada entre 5:00 e 5:30 da manhã e trabalhava até às 11:00 horas, com um intervalo de 7:00 às 7:20 para tomar café da manhã. Depois do almoço, retornava para o serviço às 12:30 horas, ficando até às 17:30 horas. Após um breve intervalo, retornava ao trabalho entre às 18:00 e às 18:30 e ficava até às 19:00 horas. Consumia o jantar e reiniciava suas atividades entre 19:30 e 20:00 horas, ficando até às 21:00. Após, ia se deitar, mas ainda acordava entre às 23:30/00:00 horas e permanecia em serviço até às 02:00 horas, quando vistoriava os fornos da carvoaria.

██ quando entrevistado, declarou que era forneiro há três meses no local, com admissão aproximada entre o final de setembro e o início de outubro (foi arbitrada data de admissão em 06/10/2022. Trabalhava das 6:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas de segunda a sábado. Recebia salário por produção - R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) para encher um forno de madeira e R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para retirar o carvão produzido, ou seja, assim como os demais forneiros da Carvoaria, apurava R\$ 90,00 (noventa reais) pelos dois serviços.

██ conhecido como ██████████ foi admitido em 05/07/2022 para a função de batedor de toras. Declarou que recebia salário por produção, na base de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para encher e descarregar cada carrada de madeira (viagem que o trator transportava – quinze metros cúbicos). Conseguia fazer entre 04 (quatro) a 05 (cinco) viagens por dia, mas dividia o valor da produção com todos os ajudantes envolvidos. Em média, conseguia obter diária de R\$ 100,00 (cem reais). A jornada do trabalhador era das 06:00 às 11:30 e das 13:00 às 17:30 horas, de segunda-feira a sábado.

██ contratado para a função de forneiro no dia 17/10/2022, com salário por produção, sendo R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) para cada forno que enchia de lenha e R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para cada forno de carvão retirado. O obreiro afirmou que conseguia uma média de R\$ 90,00 (noventa reais) por dia de serviço. Cumpria horário de trabalho das 6:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira, sendo que aos sábados trabalhava até o meio-dia. Foi contratado pelo encarregado Francisco, que dava as ordens no local.

██, motorista do caminhão da empresa, declarou que foi admitido em 01/03/2022 e que era remunerado por viagem (carga) de carvão que transportava. Disse ainda que os valores variavam entre R\$ 600,00 (seiscentos reais) a R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), dependendo da distância a ser percorrida. Afirmou também que fazia até 6 (seis) viagens por mês. Este empregado não estava alojado no estabelecimento rural, pois trabalhava viajando e transportando as cargas de carvão.

██, função operador de motosserra, declarou admissão em 05/07/2022 e recebia R\$ 8,00 (oito reais) por metro cúbico de lenha cortada, mas o combustível e o óleo para a motosserra eram por ele bancados. Informou que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ultimamente vinha recebendo em torno de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por mês, pois a quantidade de madeira a ser extraída e cortada estava pequena, além de seu motosserra ter giro mais baixo e cortar madeira numa área mais difícil. Disse também que já chegou a ganhar R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em um mês de serviço. Cumpria jornada de trabalho das 6:00 às 13:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas, de segunda a sábado, sendo que às vezes trabalhava aos domingos. No dia da inspeção, estava trabalhando como forneiro pois a motosserra estava quebrada.

██████████ apelido ██████████ declarou ter sido admitido em 15/11/2022 para a função de batedor de toras, recebendo por produção na base de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para cada “carrada” (lenha transportada em carreta acoplada ao trator). Sua jornada de trabalho era das 5:30 às 10:30 e das 12:30 às 16:00 horas, de segunda a sexta-feira. Não estava alojado juntamente com os demais trabalhadores, pois morava em um lote próximo à Carvoaria.

██████████, operador de motosserra, começou a trabalhar no dia 15/10/2022. Declarou, no entanto, que ainda não tinha trabalhado como operador, haja vista que a motosserra estava quebrada e, por isso, estava na função de juntar lenha (empilhador), com salário de R\$ 8,00 (oito reais) por metro cúbico juntado. Sua jornada de trabalho era de 5:30 a 11:00 e das 13:00 às 16:00 horas, de segunda a sexta-feira, trabalhando nos sábados até o meio-dia. Cumpre salientar que após consulta nos sistemas disponíveis à Fiscalização do Trabalho, foi constatado que referido trabalhador estava recebendo seguro-desemprego relativo ao vínculo com a empresa H. DE O. DOLABELA – CARVOARIA, CNPJ nº 19.227.767/0001-86, na qual trabalhou desde o dia 07/08/2021 até 04/10/2022, tendo recebido a primeira parcela do benefício em 29/11/2022, antes do início da ação fiscal, e a segunda no dia 23/12/2022.

Neste contexto, no que tange aos três empregados que estavam registrados com a data de 01/08/2022, importante ressaltar que o contrato de trabalho é do tipo realidade, não admitindo a interposição de qualquer manobra que intente mascarar os direitos trabalhistas e a própria relação de emprego. É o princípio da primazia da realidade, bem definido na lição de Américo Pla Rodriguez: **“em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos”**. Apesar de o registro destes trabalhadores ter sido efetuado, ficou evidente pelas declarações e documentos apresentados, que houve um período anterior de trabalho subordinado, sem a devida formalização do vínculo de emprego.

Em relação aos demais, restou clara a existência dos elementos do vínculo de emprego. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, os quais eram realizados mediante pagamento de remuneração fixa ou por “produção”. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Estavam inseridos, no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

desempenho de suas funções, no ciclo produtivo ordinário e contínuo da produção de carvão vegetal, de modo que o trabalho era determinado e dirigido de acordo com as necessidades específicas da empresa que explorava a Carvoaria, da qual emanava ordens diretas ao encarregado, Sr. [REDACTED] a serem repassadas aos demais empregados, o que caracterizou de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

O representante da empresa e proprietário da Carvoaria repassava suas ordens e os valores monetários ao encarregado, que controlava a produção de cada trabalhador e repassava os pagamentos individuais. Assim, quaisquer dos trabalhadores somente poderia contar com o crédito a ser recebido do proprietário da Carvoaria, o único a ter condições de efetuar o pagamento aos empregados, pois o encarregado detinha as mesmas condições econômicas dos demais trabalhadores, ou seja, somente a venda de sua força de trabalho para garantir a subsistência. Em razão disso, não teria condições, nem em tese, de se responsabilizar pelo adimplemento dos direitos trabalhistas dos demais componentes do grupo. Ou seja, o encarregado Sr. [REDACTED] não tinha como pagar os trabalhadores a não ser com o crédito advindo do responsável pela empresa, bem como comunicava ao “patrão” tudo que ocorria na Carvoaria. Era ele, no local de trabalho, os olhos do responsável pela empresa. Inclusive, no dia da fiscalização, um dos primeiros atos do encarregado após a chegada da equipe foi telefonar para a pessoa à qual ele reconhecia como “patrão”, o Sr. [REDACTED]. Enfim, o trabalhador era registrado como encarregado da Carvoaria e detinha poderes para contratar trabalhadores, fazer pagamentos, bem como outros atos na condição de representante do responsável pela empresa, que não ficava no local.

Importante ressaltar que não havia, até a data de início da fiscalização, qualquer informação dos vínculos de trabalho nos sistemas oficiais, como o Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), dos dez empregados que estavam sem qualquer registro. Os trabalhadores relataram que em nenhum momento do período laboral tiveram seus documentos solicitados, seus dados colhidos ou assinaram qualquer tipo de documento, inclusive Livro de Registro de Empregados.

No dia que a equipe fiscal inspecionou o estabelecimento rural o empregador foi notificado a apresentar, em dia e hora previamente fixados, os comprovantes de registro de todos os empregados encontrados na Carvoaria. Na data marcada compareceram, representando o empregador, o preposto [REDACTED] CPF nº [REDACTED] acompanhado do advogado [REDACTED] e apresentaram os registros no e-social. Ocorre que os trabalhadores somente tiveram os vínculos formalizados após notificado e exigido pela fiscalização. Ainda assim, dois deles não foram efetivamente registrados e oito foram registrados com data diferente daquela que haviam sido admitidos. Diante disso, o empregador foi notificado a para sanar essas irregularidades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O empregador recebeu via postal, por intermédio da Seção de Multas e Recursos da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Maranhão, o Auto de Infração nº 22.473.151-3 e a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE nº 4-2.473.151-7, lavrados em razão da informalidade dos trabalhadores acima citados, estipulando prazo de 05 (cinco) dias para regularização dos vínculos.

Em cumprimento ao quanto determinado na NCRE, quase todos os vínculos empregatícios foram informados no sistema eSocial, bem como alteradas as datas de admissão daqueles que estavam incorretas. Contudo, não houve qualquer providência em relação aos empregados [REDACTED] fato que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

4.3. Da redução de trabalhador a condição análoga à de escravo

O GEFM constatou que o empregador qualificado neste Relatório mantinha empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-o a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio. Tal prática também contrariou os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

Conforme dito acima, o GEFM concluiu que o trabalhador [REDACTED] estava submetido a regime de jornada exaustiva. Os principais elementos caracterizadores da jornada exaustiva foram a extrapolação diária dos horários de trabalho previstos na legislação, com o empregado cumprindo jornadas superiores a treze horas, bem como a não concessão de todos os intervalos e descansos necessários no curso da jornada. Além disso, o tipo de atividade desenvolvida, aliado às jornadas praticadas e ao sistema de pagamento (por produção), contribuíam para o esgotamento físico e mental do trabalhador.

A condição análoga à de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que o trabalhador foi submetido, que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva, constantes do Anexo II da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, abaixo relacionados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3.1. Dos indicadores de submissão dos trabalhadores a jornada exaustiva

4.3.1.1. Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês

Devido às especificidades técnicas do carvoejamento vegetal em fornos artesanais de tijolo e barro, é necessário um longo e lento período de queima da lenha até sua transformação completa em carvão, o que demanda vários dias de constante vistoria de cada forno e manipulação frequente das diversas entradas de ar (chamadas “baianas”). Este cuidado está diretamente relacionado à qualidade do carvão produzido e, por consequência, à precificação imposta pelas siderúrgicas. Assim, por trabalhar sozinho e sem substitutos, o carbonizador [REDACTED] precisava inspecionar constantemente todos os fornos em processo de carbonização – para cumprir tal mister, o empregado realizava longas jornadas de trabalho de até quinze horas diárias.

As atividades do carbonizador ocorriam de domingo a domingo e, devido à dinâmica da própria Carvoaria, seus serviços eram primordiais para a feitura do carvão. A função de carbonizador é uma das mais importantes na produção do carvão, pois ele possui os conhecimentos acerca da queima da lenha, que faltam aos demais trabalhadores. Toda carvoaria com uma estrutura mínima possui mais de um carbonizador para o trabalho ser feito em turnos, porque essa função exige o controle da queima diuturnamente, caso contrário, o carvão pode virar cinzas ou o forno apagar com a lenha ainda sem queimar. Assim, a jornada do carbonizador ultrapassava em muito a jornada normal de trabalho permitida pela lei.

Segundo a experiência de mais de vinte anos de fiscalizações em carvoarias pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, a quantidade de fornos que o carbonizador precisava cuidar sozinho, equivalente a trinta e cinco unidades, estava além do que pode ser suportado pelas forças humanas, situação que, associada aos riscos da atividade e às longas e exaustivas jornadas de trabalho, levou esta Auditoria a resgatar o trabalhador por estar submetido à condição análoga a de escravo. Cita-se trecho de suas declarações: *“QUE inicia suas atividades às 5:00h ou 5:30h da manhã e trabalha até 11:00h, com um intervalo de 7:00h às 7:20h para tomar café da manhã; QUE almoça e depois retorna ao serviço às 12:30h, trabalhando até 17:30h; QUE retorna ao trabalho às 18:00 ou 18:30h e fica até 19:00h; QUE janta e reinicia as atividades às 19:30 ou 20:00h e trabalha até 21:00h; QUE, por último, trabalha de 23:30h ou 24:00h até 02:00h (...) QUE sabe que não pode deixar os fornos sem assistência para não estragar a matéria prima; QUE tem que ficar vigiando para não pegar fogo no carvão”*.

Sabe-se que as longas jornadas de trabalho, sobretudo quando associadas à falta do repouso semanal e ao desrespeito aos intervalos legais, tal como detectado em relação ao carbonizador apontado acima, podem causar diversos distúrbios fisiológicos, além de sonolência, mal estar e déficit de atenção, expondo o empregado a maior risco de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e diminuição da qualidade de vida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Tais jornadas, extensas e intensas, somadas às péssimas condições de saúde e segurança do trabalho e à total falta de gestão de riscos ocupacionais (como fumaça constante, calor extremo, trabalho a céu aberto e esforços intensos), são incompatíveis com a capacidade psicofisiológica do trabalhador e consideradas exaustivas.

4.3.1.2. Supressão não eventual do descanso semanal remunerado

O carbonizador declarou, ainda, que cumpria a jornada acima mencionada todos os dias da semana, e que somente tinha tirado um período de descanso desde que havia começado a trabalhar na Carvoaria. Conforme dito acima, o empregado trabalhava de domingo a domingo. Sobre a ausência de repouso semanal remunerado, cite-se o seguinte trecho das declarações prestadas por ele: *“QUE durante seu contrato de trabalho só gozou de um período de descanso, desde o dia 22/10/2022 até o dia 26/10/2022, oportunidade em que voltou para casa no Tocantins; QUE durante os demais períodos trabalhou durante todos os dias, ininterruptamente; QUE não existe anotação dos dias e horários de trabalho; QUE não goza de descanso semanal; QUE não recebe nenhum valor a mais pelos dias de domingo ou feriado em que trabalha; QUE não recebe nenhum valor a mais por horas extras, adicional noturno ou adicional por insalubridade”*.

Portanto, o empregador não respeitava o descanso remunerado de 24 horas consecutivas, conforme estabelece o artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A fisiologia básica aponta que a falta do repouso mínimo pode causar sonolência, mal estar e déficit de atenção, expondo o empregado a risco majorado de acidentes de trabalho. Neste sentido, os intervalos para repouso apresentam verdadeiro caráter de norma de saúde e segurança no trabalho, sendo sua abolição extremamente prejudicial ao trabalhador.

4.3.1.3. Supressão não eventual dos intervalos interjornadas

Conforme pode ser extraído das declarações prestadas pelo empregado que exercia a função de carbonizador na Carvoaria, não havia respeito ao período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho, de acordo com o estabelecido pelo artigo 66 da CLT. Devido à necessidade de realizar frequentes ajustes nas aberturas de ar dos fornos enquanto a queima da madeira era realizada, havia consequentes interrupções no período que deveria ser dedicado ao descanso interjornada, de modo que o empregado precisava interromper o seu sono pelo menos uma vez durante a noite para ir verificar os fornos. Caso estes controles não fossem realizados nos fornos em combustão, a lenha poderia virar cinzas em vez de carvão.

Assim, conforme foi apurado, o intervalo interjornada do carbonizador era reduzido a cerca de algumas horas por noite, em detrimento das mínimas onze horas de descanso estabelecidas pelo artigo 66, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

As irregularidades descritas neste e nos dois tópicos anteriores ocorriam em meio à violação das mais básicas normas de segurança e saúde no trabalho. Portanto, em breve resumo, dadas as características da atividade, a péssima qualidade do meio ambiente de trabalho (maior exposição ao calor do forno e aos finos de carvão gerados no seu manejo - fumaça, temperatura, esforço físico, poeira), ausência de pagamento de horas extras habituais e de DSR- Descanso Semanal Remunerado, a ausência de gestão de saúde e segurança no trabalho, entre outras, levaram esta Auditoria-Fiscal do Trabalho a considerar a jornada como EXAUSTIVA, um dos elementos que, no conjunto, caracterizaram a situação como análoga à de escravo.

4.3.1.4. Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física e mental e com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança

A atividade de carvoejamento vegetal acarreta inegável sobrecarga física e mental aos trabalhadores nela envolvidos, haja vista que o tipo de trabalho requer esforço físico intenso e rotineiro, atenção na operação de máquinas e no manuseio da matéria prima (madeira) e dos fornos de carvão, bem como é realizada com exposição dos trabalhadores a uma série de riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: ruído de máquinas e equipamentos tais como tratores, motosserras, caminhões e outros; calor ambiente e proveniente de fornos em combustão; radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto; poeira do solo pela movimentação promovida pelos ventos e tráfego de veículos; gases oriundos da queima de madeira tais como o dióxido de carbono, dióxido de enxofre, metano e em especial o monóxido de carbono (gás altamente tóxico); particulados finos, em especial os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, considerados cancerígenos pelas principais agências nacionais e internacionais de estudo do câncer; levantamento e transporte manual de cargas; atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético; uso de força física; atividades repetitivas com alto risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho - DORT; picadas de animais peçonhentos (cobras, aranhas, lacraias, escorpiões, carrapatos, marimbondos e outros); quedas, ferimentos, fraturas (manuseio de madeiras cortantes, escoriantes e perfurantes, instrumentos perfurantes, quedas de árvores, acidentes provocados por máquinas com força motriz própria como tombamento, colisões e atropelamentos).

Tais circunstâncias, por si sós, são suficientes para comprometer a saúde e segurança dos empregados, e além disso, como agravantes, a elas devem ser somados os problemas referentes à jornada à qual estava sujeito o empregado [REDAZIDO] que atuava como carbonizador, acima descritos, ou seja, trabalho realizado de forma ininterrupta, sem respeito às jornadas diárias máximas e aos descansos previstos em lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3.1.5. Extrapolação não eventual da jornada em atividade insalubre

O item 15.1.3 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) estipula que são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas mencionadas nos Anexos nº 6, 13 e 14. O Anexo nº 13, por sua vez, relaciona como uma das atividades insalubres por exposição do trabalhador ao agente químico CARVÃO: "Atividades permanentes de superfícies nas operações a seco, com britadores, peneiras, classificadores, carga e descarga de silos, de transportadores de correia e de telefêreos.

Portanto, considerando que a Norma não estabelece o tipo de carvão (se mineral ou vegetal), entende-se que a insalubridade é caracterizada para a exposição a ambos os tipos, haja vista que são igualmente prejudiciais à saúde do trabalhador. Assim, as extrapolações de jornada e a ausência dos intervalos legais acima citados, aliados à exposição do carbonizador à atividade insalubre descrita na NR-15, serviram para caracterizar a submissão do mesmo a regime de jornada exaustiva.

Importante salientar, por fim, que os empregados expostos a poeiras de carvão estão sujeitos a contraírem doenças pulmonares, dentre outras patologias, e que a empresa não adotava as ações de segurança e saúde visando prevenir acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural – tais como a elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR) e o fornecimento de todos os equipamentos de proteção individual e dispositivos de proteção pessoal aos trabalhadores –, fatores que serviram para agravar a situação à qual estava exposto o empregado resgatado.

4.4. Das demais irregularidades trabalhistas encontradas na ação fiscal

Além das que ensejaram a submissão do trabalhador a regime de jornada exaustiva, outras irregularidades relativas ao descumprimento da legislação trabalhista – inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho – foram constatadas no decorrer ação fiscal. Tais irregularidades, quase todas atingindo a totalidade dos trabalhadores do estabelecimento rural, foram descritas de forma detalhada no corpo dos autos de infração lavrados e serão expostas de forma sucinta a seguir.

A) Deixar de efetuar o pagamento de salário no prazo legal

A irregularidade foi constatada não apenas por desrespeito ao marco temporal exigido pela lei, mas também em relação à ausência de pagamento de diversas verbas salariais, como horas extraordinárias, adicional noturno, pagamento em dobro nos domingos trabalhados e pagamento em dobro por trabalho em feriados civis e religiosos.

Tais irregularidades eram decorrentes, basicamente, de três elementos de gestão adotados pela empresa: 1) Do sistema de pagamento de salário sem data definida,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

geralmente até o dia 10 de cada mês; 2) Do sistema de pagamento “por fora”; 3) Da desconsideração dos horários efetivamente praticados pelos empregados.

1) Do sistema de pagamento de salário sem data definida.

Os trabalhadores informaram que os salários eram pagos para quem tinha conta em banco ou indicasse uma, por meio de depósito, transferência ou via PIX, geralmente próximo ao dia 10 de cada mês. Exemplificando, no dia da inspeção física na Carvoaria (10/12/2022), o salário referente ao mês de novembro ainda não havia sido pago aos trabalhadores. Tal informação foi prestada pelos empregados entrevistados pelos integrantes do GEFM. Ademais, os recibos de pagamento de salários relativos à competência 11/2022, que foram apresentados pelo empregador em decorrência da Notificação emitida pelo GEFM, corroboraram o que foi constatado no local de trabalho, pois estavam datados do dia 13/12/2022, ou seja, os valores foram depositados ou transferidos na conta corrente dos trabalhadores após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

2) Sistema de pagamento “por fora” e falsos mensalistas

Quanto ao sistema de pagamento, foi constatado que os trabalhadores eram remunerados na modalidade “produção”, baseadas nas seguintes tarefas: metragem cúbica de lenha (operadores de motosserra, batedores de tora e empilhadores); na quantidade de fornos preenchidos com lenha (forneiros).

As bases remuneratórias puderam ser apuradas a partir das declarações dos trabalhadores e dos esclarecimentos prestados pelo encarregado Sr. [REDACTED] [REDACTED] sobretudo pelos documentos que apresentou à Auditoria-Fiscal no local de trabalho, entre os quais, os cadernos de controles de produção, além dos holerites apresentados pela empresa.

O empregador fazia uma contabilidade paralela para alimentar as folhas de pagamento, uma vez os empregados eram registrados como mensalistas, com salários fixos (informação presente no Livro de Registro Eletrônico do eSocial e nos holerites apresentados pela empresa), porém, como dito, as remunerações eram variáveis e realizadas na modalidade produção, conforme esta Auditoria constatou ao entrevistar trabalhadores e auditar os documentos já mencionados. Por receberem única e exclusivamente valores restritos às respectivas produções, não havia o pagamento de diversas verbas salariais sobre tais montantes. Os empregados registrados, pessoas muito humildes e de baixa ou nenhuma escolaridade, assinavam recibos de pagamento sem qualquer conhecimento das parcelas salariais que deixavam de receber.

3) Desconsideração dos horários efetivamente praticados

Os horários de jornada registrados nos contratos dos trabalhadores não refletiam as horas e dias de trabalho efetivamente praticados. Conforme as declarações prestadas pelos trabalhadores, entrevista com o encarregado e auditoria dos cadernos de produção,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

alguns dos empregados trabalhavam todos os dias da semana, inclusive aos sábados de tarde, domingos e feriados e em horários que não correspondiam àqueles que eram anotados (inclusive noturnos). Era o que ocorria com o carbonizador, que inclusive foi resgatado pelo GEFM por estar submetido a regime de jornada exaustiva, e com o encarregado. Assim, o empregador também deixava de aferir e pagar o adicional de horas extraordinárias e noturnas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, bem como não pagava em dobro os domingos e feriados laborados, conforme descrito a seguir.

A jornada contratual de 8 horas indicada nos contratos de trabalho, com atividade entre às sete e às dezessete horas e intervalo entre às onze horas às treze horas, de segunda a sexta (aos sábados até às doze horas), não correspondia à realidade. Assim, tais documentos foram desconsiderados como meio de aferição das jornadas de trabalho efetivamente praticadas, constituindo-se em uma verdadeira fraude e um atentado aos direitos dos trabalhadores. Segundo declarações colhidas no local, os dois trabalhadores laboravam de modo contínuo por vários dias, inclusive aos domingos e feriados, sem compensação de horários, além de horários noturnos e em regime de horas extraordinárias.

O empregador, ao deixar de computar o trabalho aos domingos, também deixava de realizar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento em dobro exigido pela legislação (artigo 9º da Lei 605 de 1949, concorrente com a Súmula nº 146 do TST). E, por não computar o trabalho noturno e as horas extraordinárias do carbonizador [REDACTED] e do encarregado [REDACTED] o empregador também deixava de realizar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento destes adicionais (observa-se que por se tratar de horas extras habitualmente prestadas, há reflexo no cálculo de outras rubricas, inclusive do próprio repouso semanal remunerado, o qual sequer era pago - Súmula 172 do Tribunal Superior do Trabalho).

B) Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento, do 13º salário

A infração ocorreu porque a Auditoria-Fiscal do Trabalho constatou que na data da inspeção no estabelecimento (10/12/2022) a primeira parcela da gratificação natalina ainda não havia sido paga, quando o prazo legal tinha se esgotado em 30/11/2022.

C) Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal

As diligências de inspeção do GEFM permitiram verificar que o empregador não pagava a remuneração correspondente ao repouso semanal remunerado aos trabalhadores que recebiam o salário por produção ou tarefa (como forneiros, operadores de trator, batedores de toras, operadores de motosserra, carbonizador e empilhadores - somente recebiam salário fixo o tratorista e o carbonizador).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Foi apurado que os pagamentos contemplavam única e exclusivamente a parcela referente à produção individual de cada trabalhador, sem acréscimo das rubricas legais. As tarefas eram remuneradas de acordo com a função de cada empregado e conforme as seguintes métricas: metragem cúbica de lenha (operadores de motosserra, batedores de tora e empilhadores); na quantidade de fornos preenchidos com lenha (forneiros); na quantidade de metros cúbicos de carvão produzido (encarregado).

As bases remuneratórias puderam ser apuradas a partir das declarações dos trabalhadores e dos esclarecimentos prestados pelo encarregado [REDACTED] [REDACTED] sobretudo pelos documentos que apresentou à Auditoria-Fiscal no local de trabalho no dia da inspeção no estabelecimento, entre os quais, cadernos de controles de produção e de material a ser descontado, além dos holerites de novembro de 2022 apresentados pela empresa.

O empregador fazia uma contabilidade paralela para alimentar as folhas de pagamento, uma vez os empregados eram registrados como mensalistas, com salários fixos (informação presente no Livro de Registro Eletrônico do eSocial e nos holerites apresentados pela empresa), porém, como dito, as remunerações eram variáveis e realizadas na modalidade produção, conforme constatado ao entrevistar trabalhadores e auditar os documentos já mencionados. Por receberem única e exclusivamente valores restritos às respectivas produções, não havia o pagamento do repouso semanal calculado sobre tais montantes.

D) Efetuar o pagamento do salário sem a devida formalização do recibo

Em razão da informalidade que permeava a relação de emprego da maioria dos trabalhadores, diversos direitos trabalhistas eram a eles negados. Assim, o pagamento dos salários, era realizado sem a emissão dos correspondentes recibos. Ademais, mesmo após a formalização do vínculo de emprego, o pagamento do salário, para a maioria dos trabalhadores, era efetuado de acordo com a produção de cada um, no entanto, os contracheques não espelhavam a realidade naquilo que se referia às parcelas salariais percebidas pelos trabalhadores, pois apresentavam apenas valores fixos e diferentes daqueles pagos a título de produção.

E) Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS

Outra situação decorrente da informalidade foi a ausência de recolhimentos de FGTS para os empregados que não eram registrados, ou seja, o empregador deixou de depositar o FGTS relativo a todos os meses nos quais os empregados trabalharam na informalidade, inclusive para os três trabalhadores que tiveram as datas de admissão informadas erroneamente no momento do registro, cuja correção foi realizada posteriormente pela empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Já em relação aos dois empregados que tinham os vínculos regulares, com datas de admissão corretas, consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho, mormente na base de dados do FGTS administrada pela Caixa Econômica Federal, permitiram constatar que os depósitos de FGTS das competências 08/2022, 09/2022 e 10/2022 tinham sido feitos com atraso, respectivamente nos dias 23/09/2022, 13/10/2022 e 14/11/2022.

F) Deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração

O empregador providenciou, como dito, a formalização dos vínculos empregatícios e/ou correção das datas de admissão de 11 (onze) dos empregados encontrados sem registro. Assim, providenciou os recolhimentos de FGTS retroativamente, mas apenas a partir da competência 08/2022, deixando sem recolhimento as competências 05/2022, 06/2022 e 07/2022. Todavia, consultas realizadas na base de dados da Caixa Econômica Federal permitiram constatar que os depósitos foram realizados, em sua maioria, considerando como base de cálculo valores fixos de remuneração, quando os empregados, conforme já detalhado em tópicos anteriores, possuíam ganhos variáveis por serem pagos por produção.

G) Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro-desemprego

Durante a inspeção na propriedade rural, a equipe de fiscalização encontrou o empregado [REDACTED] em plena atividade na Carvoaria. Os elementos caracterizadores do vínculo empregatício foram descritos no tópico 4.2 deste Relatório.

Ocorre que, após consulta nos sistemas disponíveis à Fiscalização do Trabalho, foi constatado que referido trabalhador estava recebendo seguro-desemprego relativo ao vínculo com a empresa H. DE O. DOLABELA – CARVOARIA, CNPJ nº 19.227.767/0001-86, na qual trabalhou desde o dia 07/08/2021 até 04/10/2022, tendo recebido a primeira parcela do benefício em 29/11/2022, antes do início da ação fiscal, e a segunda no dia 23/12/2022, ambas no valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais). As demais parcelas estavam com datas previstas para serem liberadas em 22/01/2023 e 21/02/2023.

4.4.1. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho

A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada na inspeção das áreas de vivência e dos ambientes de trabalho, nas entrevistas com os trabalhadores e na análise



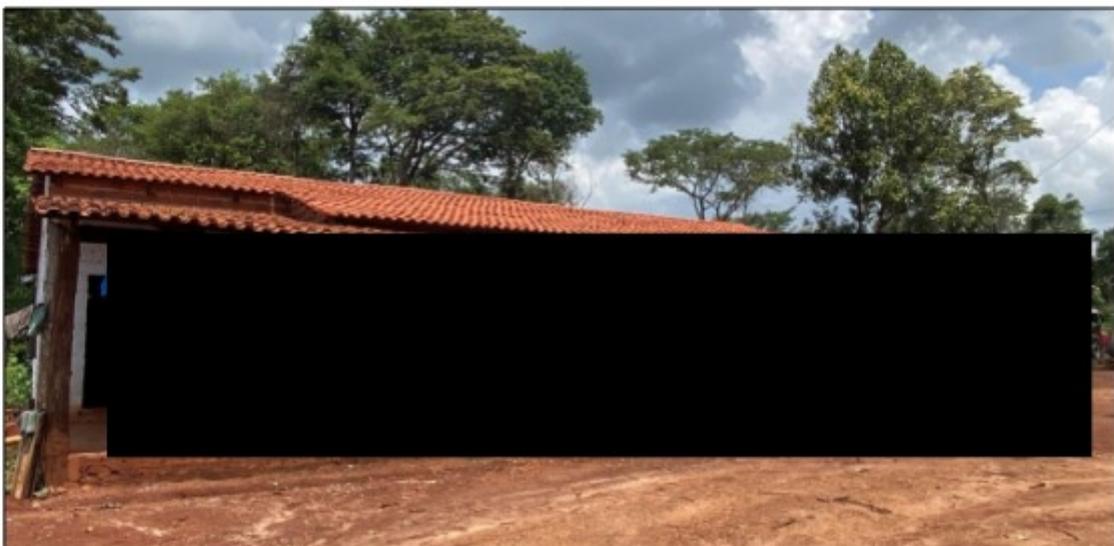
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

dos documentos apresentados pelo empregador, encontrou, ainda, as inconformidades abaixo relacionadas (com algumas fotografias) em relação às determinações dispostas nos normativos pertinentes. As infrações foram descritas em pormenores no corpo dos autos de infração, cujas cópias seguem anexas a este Relatório.

A) Irregularidades relativas às áreas de vivência e às frentes de trabalho

Durante a inspeção no estabelecimento rural, o GEFM encontrou uma edificação de alvenaria localizada próxima aos fornos da Carvoaria, nas coordenadas geográficas 06°43'50.53"S 47°13'18.5"W, a qual guarnecia as áreas de vivência disponibilizadas aos empregados, comportando, da esquerda para a direita, 01 (uma) instalação sanitária masculina, 01 (uma) lavadeira, 02 (dois) dormitórios de alojamento para os empregados do sexo masculino, 01 (um) local para refeições, 01 (um) dormitório do empregado encarregado, 01 (um) vão coberto na lateral direita da edificação utilizado como local para preparo de refeições, em frente a 01 (um) cômodo com carvão acondicionado, 01 (um) cômodo utilizado como despensa com 02 (dois) refrigeradores e 01 (um) dormitório não ocupado, com acesso a 01 (uma) instalação sanitária em seu interior.

As áreas de vivência não apresentavam condições adequadas de conservação, limpeza e higiene, pois continham muitas sujidades no chão dos 02 (dois) dormitórios ao lado da lavanderia, do local para preparo de alimentos e da instalação sanitária. Aliás, em relação a esta última, considerando que a edificação era construída em tijolos de cerâmica, sem qualquer revestimento interno, as paredes (que sequer eram rebocadas) e o piso (que era apenas de cimento grosseiro), sobretudo dos compartimentos destinados aos chuveiros, ficavam permanentemente úmidos. Ademais, foram encontrados materiais como sacos de carvão e canos armazenados dentro do citado banheiro. Tais circunstâncias contrariam o item 31.17.2, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).



Fotos: Vista externa da edificação que guarnecia as áreas de vivência utilizadas pelos trabalhadores.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

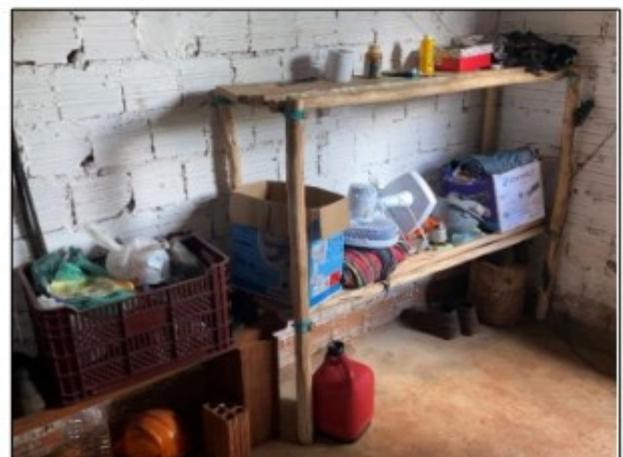


Fotos: Interior dos cômodos das áreas de vivência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Foi verificado também que nos dormitórios do alojamento não houve fornecimento, por parte do empregador, de cama, nem de redes, nem de roupas de cama, bem como de armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais dos empregados, situações que contrariam o disposto no item 31.17.6.1, alíneas “b” e “e”, e 31.17.6.2 da NR-31.



Fotos: As redes e roupas de cama utilizadas pelos empregados tinham sido adquiridas por eles com recursos próprios. O empregador também deixou de disponibilizar armários individuais, ficando as roupas e objetos pessoais dos trabalhadores espalhados desordenadamente no interior dos dormitórios.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Outra irregularidade relativa às áreas de vivência dizia respeito ao local destinado às refeições, pois apresentava muitas sujidades no piso, além de conter apenas uma mesa com dois bancos de tábuas que não comportavam todos os trabalhadores durante a tomada de refeições, de modo que os empregados informaram que saíam do local e sentavam-se do lado de fora da edificação com os pratos nas mãos. O local ainda não apresentava recipiente para lixo, com tampa. As irregularidades citadas afrontam o item 31.17.4.1, alíneas “a”, “b” e “f” da NR-31.

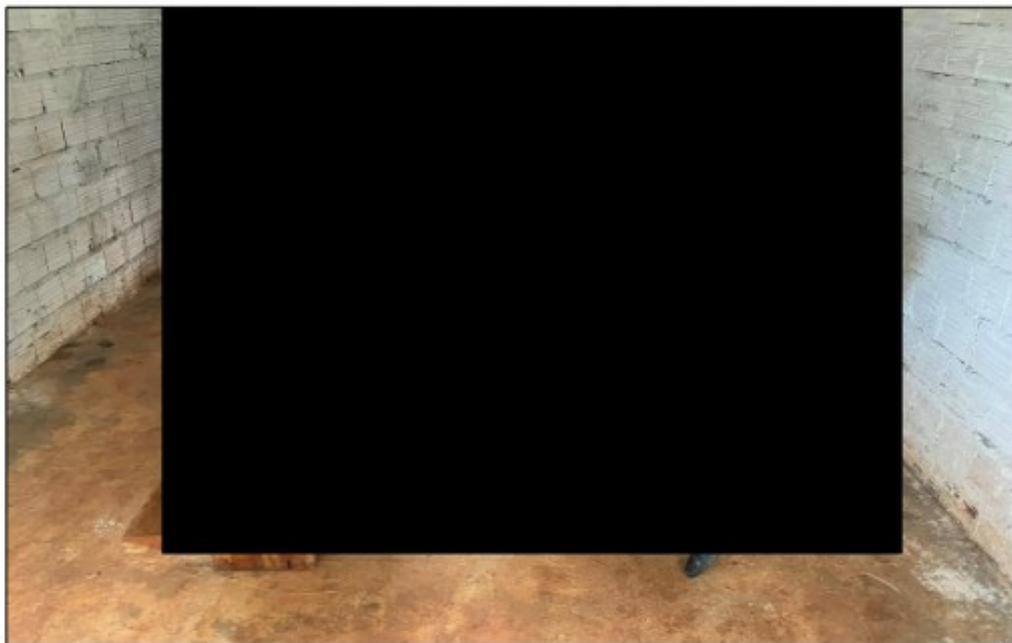


Foto: Cômulo onde os empregados da Carvoaria consumiam as refeições.

Quanto às instalações sanitárias, as que foram disponibilizadas aos empregados do sexo masculino continham, da frente para os fundos, dois compartimentos com duas bacias sanitárias sifonadas e quatro com chuveiros, todos separados por divisórias, porém, sem portas, contrariando o disposto na alínea “a” do item 31.17.3.3 e da alínea “c” do item 31.17.3.4, ambos da NR-31. Além disso, não foram encontrados sabão ou sabonete, nem papel toalha para secagem das mãos, o que caracteriza infração à alínea “d” do item 31.17.3.3. Ademais, as instalações sanitárias citadas não apresentavam nenhum lavatório e nenhum mictório, o que contraria o item 31.17.3.1, alíneas “a” e “c”, da NR-31, respectivamente. Por fim, a edificação era construída em tijolos de cerâmica e não possuía qualquer revestimento interno, razão pela qual as paredes (que sequer eram rebocadas) e o piso (que era apenas de cimento grosseiro), sobretudo dos compartimentos destinados aos chuveiros, não eram impermeáveis e ficavam permanentemente úmidos, impossibilitando inclusive que fossem lavados, situações que contrariam o disposto no item 31.17.3.4, alínea “d”, da NR-31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Interior das instalações sanitárias. Não havia portas nos compartimentos dos chuveiros e dos vasos; não havia nenhum lavatório e nenhum mictório; não foram disponibilizados sabão ou sabonete, nem papel toalha para secagem das mãos; as paredes e o piso não eram impermeáveis e ficavam permanentemente úmidos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

No que toca às frentes de trabalho, de acordo com as informações prestadas pelos trabalhadores, não havia instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios. Outrossim, as inspeções realizadas pela equipe fiscal permitiram verificar a veracidade das informações prestadas pelos empregados quanto ao descumprimento da obrigação legal por parte do empregador, haja vista que nas frentes de trabalho não existia sequer fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar o mato das imediações para satisfazerem suas necessidades de excreção.

B) Deixar de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural

O empregador deixou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR do estabelecimento, por meio de ações de segurança e saúde que visassem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais. Em consequência, deixou de aplicar as medidas necessárias para eliminação ou controle dos riscos (químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos) existentes nas atividades desempenhadas por seus empregados, que estavam elencados no PGRTR apresentado.

Frise-se que os empregados alcançados pela Auditoria-Fiscal durante as inspeções nos ambientes de trabalho e áreas de vivência da Carvoaria foram entrevistados e demonstraram desconhecer quaisquer ações do empregador no tocante à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

O cotejo entre as informações obtidas pela análise dos documentos apresentados pelo empregador após notificação, e a inspeção realizada na propriedade, permitiu verificar que o PGRTR não estava sendo implementado, isto é, que o empregador não realizava, efetivamente, as ações previstas no PGRTR, descumprindo, assim, o item 31.3.1 da NR-31.

A título ilustrativo, serão citadas algumas ocorrências da irregularidade acima elencada:

O PGRTR determina o uso obrigatório de protetor solar para as funções de forneiro, carbonizador, operador de motosserra, encarregado, operador de trator, batedor de tora e empilhador, entretanto, nenhum dos trabalhadores que exercia estas funções recebeu ou fazia uso de protetor solar. Ressalte-se que os trabalhadores informaram que não receberam protetor solar e uniforme de manga longa, sendo que o empregador não comprovou o fornecimento dos referidos equipamentos.

O PGRTR determina a realização de exame médico admissional, entretanto, o empregador deixou de submeter alguns dos trabalhadores ao exame médico admissional antes que iniciassem suas atividades. Como exemplos, citem-se os trabalhadores



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Os trabalhadores [REDACTED] batedor de toras, e [REDACTED] forneiro, quando entrevistados pelos membros do GEFM, informaram que não tinham recebido máscara de proteção respiratória. O primeiro, inclusive, afirmou que cuspiu uma saliva de cor preta quando fazia serviços de retirar carvão dos fornos, dada a exposição à névoas sem qualquer tipo de proteção.

Além disso, foi verificado que os poucos dispositivos de proteção existentes, tais como chapéu ou boné, haviam sido adquiridos com recursos próprios pelos trabalhadores. Da mesma forma, o empregador não forneceu uniformes ou roupas especiais para atividades específicas como a de forneiro e carbonizador.

Por fim, a equipe fiscal também identificou que embora as atividades fossem realizadas em ambiente a céu aberto, com exposição direta às intempéries e sem a utilização de qualquer equipamento de proteção individual ou coletivo que protegesse os trabalhadores dos efeitos da radiação solar, o protetor solar não era fornecido, ainda que por meio de dispensador coletivo.

E) Deixar de garantir a realização de exames médicos e realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos na NR-31

O empregador não realizou os exames médicos admissionais antes que os dez empregados que trabalhavam sem registro iniciassem suas atividades. Após ter sido notificado a regularizar a situação, o empregador formalizou os vínculos de emprego de oito dos citados empregados, tendo realizado todos os exames admissionais no dia 12/12/2022, portanto, após o início das atividades dos obreiros e da ação fiscal. Ademais, em relação aos empregados que não tiveram os vínculos formalizados [REDACTED], nenhum exame médico foi realizado.

F) Permitir a utilização de motosserra que não possuía os dispositivos de segurança

Durante a inspeção realizada no estabelecimento rural a equipe do GEFM verificou que a motosserra marca Husqvarna 61, sem outra identificação visível ou individualizada, se encontrava sem freio manual de corrente e sem o pino pega corrente. Tal equipamento era operado pelo empregado [REDACTED] operador de motosserra, admitido em 01/08/2022.

Considerando o risco mecânico de acidente hábil a provocar laceração, fraturas e mutilação de membros superiores e inferiores, a existência de risco grave e iminente assenta-se na ausência de freio e do pino pega corrente, que representam as proteções adequadas que impedem acidentes no momento da operação da motosserra, bem como da falta do freio da corrente. Tais circunstâncias ensejaram a interdição do equipamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

G) Deixar de proporcionar capacitação aos operadores de máquinas

O empregado [REDACTED] operador de máquina (tratorista), quando entrevistado pela equipe de fiscalização, declarou que não havia realizado nenhum treinamento para operar máquinas e tratores. Ademais, o empregador deixou de apresentar os comprovantes de capacitação e qualificação de operadores de máquinas, mesmo tendo sido notificado, fato que serviu para corroborar a constatação dos auditores-fiscais do trabalho no dia da inspeção, acerca do descumprimento da obrigação legal.

H) Irregularidades relativas ao trator

Durante a inspeção realizada no estabelecimento rural a equipe do GEFM verificou a existência de um trator da marca Valmet, modelo 128 Turbo 4x4, cor amarela, com uma pá carregadeira na frente, que era operado pelo trabalhador citado no item anterior. Referida máquina não possuía faróis, lanternas traseiras de posição, buzina, espelho retrovisor e sinal sonoro automático de ré acoplado ao sistema de transmissão. Além disso, também foi verificado que o mesmo trator não possuía proteção que cobrisse a parte superior e as partes laterais da Tomada de Potência – TDP.



Fotos: Trator Valmet que não possuía diversos itens de segurança exigidos pela NR-31. Em destaque, Tomada de Potência (TDP) sem qualquer proteção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

I) Deixar de constituir SESTR Individual ou coletivo

Embora contassem com 15 (quinze) empregados no estabelecimento rural, o empregador não mantinha Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural (SESTR), nem a unidade de trabalho fiscalizada contava com serviços ou assessoria de um técnico de segurança do trabalho. Tampouco foi comprovado que o responsável pela empresa ou qualquer preposto possuía capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.

De acordo com o disposto no item 31.4.10 da NR-31, o estabelecimento que possuir entre 11 (onze) até 50 (cinquenta) empregados, como é o caso em tela, fica dispensado de constituir SESTR, desde que o empregador rural ou preposto tenha capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho necessária ao cumprimento dos objetivos da referida NR.

4.5. Da conduta de embaraço à fiscalização

No dia da inspeção física realizada no estabelecimento rural foi entregue ao empregador, por intermédio do encarregado da Carvoaria, o Sr. [REDACTED] a **Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259101222/01 (CÓPIA ANEXA)**, com indicação do rol de documentos relativos à legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho, que deveriam ser apresentados no dia 14/11/2022, às 08h30min, na sede da Vara do Trabalho de Balsas, com endereço à Rua José Leão, 1059, Centro, Balsas/MA.

Na data e horário marcados em NAD, compareceu o preposto [REDACTED] acompanhado do advogado Dr. [REDACTED] quando apresentaram parte da documentação requisitada. Contudo, além dos que não existiam e, por isso, não poderiam ter sido apresentados, o preposto deixou de apresentar alguns documentos, dentre os quais podem ser citados: 1) Controle Diário de Produção dos últimos 3 meses; 2) Recibos de pagamentos de salários dos meses de setembro e outubro/2022; 3) Comprovantes bancários de crédito dos salários; 4) Cópia do último Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho; 5) Arquivos digitais SEFIP.RE e GRRF.RE.

De acordo com o artigo 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), “os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção”.

Portanto, a conduta praticada pelo empregador configurou embaraço à fiscalização, conforme preceitua o item normativo celetista, haja vista que impediu que os agentes do Estado, representados pelos membros da Inspeção do Trabalho, desempenhassem com plenitude suas atribuições legais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.6. Das providências adotadas pelo GEFM

No dia da visita à Carvoaria, todas as áreas de vivência e os locais de trabalho foram inspecionados, bem como todos os trabalhadores foram entrevistados. Os depoimentos prestados pelos empregados foram reduzidos a **Termo** (CÓPIAS ANEXAS).

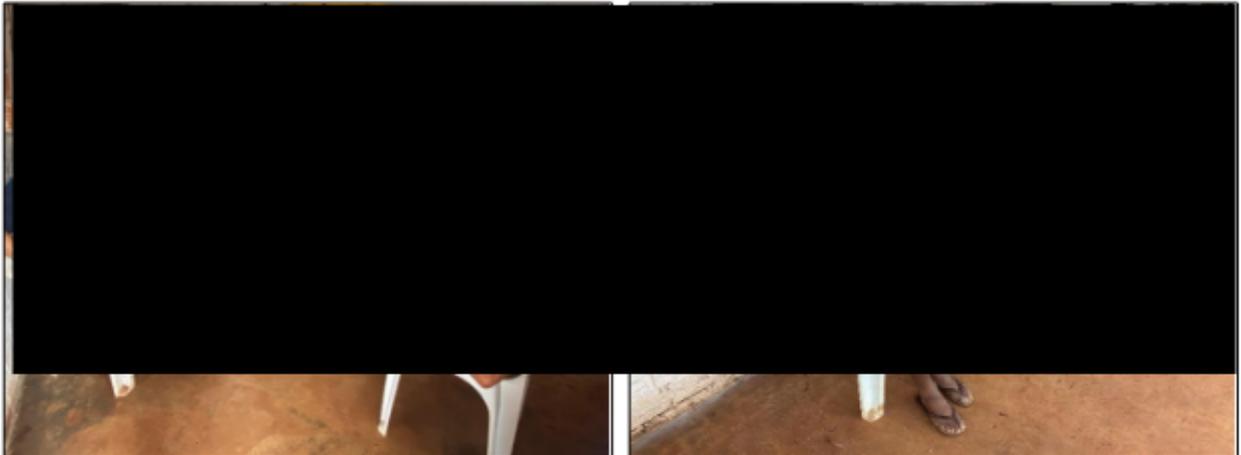


Imagem: Integrantes do GEFM realizando entrevistas e tomada de depoimento de trabalhadores.

Ao final das inspeções, foi emitida e entregue ao encarregado da Carvoaria, além da NAD citada no tópico anterior, a **Notificação para Adoção de Providências – NAP nº 355259101222/01** (CÓPIA ANEXA), determinando que as atividades do trabalhador resgatado fossem imediatamente cessadas, que o contrato de trabalho fosse regularizado e que os direitos trabalhistas fossem pagos ao mesmo. Referido pagamento ficou marcado para o dia 14/12/2022, às 08h30min, na sede da Vara do Trabalho de Balsas/MA, mesma data e local de apresentação dos documentos requisitados em NAD.

O empregador também recebeu, no dia 12/12/2022, por intermédio do seu advogado, Dr. [REDAZIDO] e por meio de mensagem no aplicativo WhatsApp, a **Planilha** (CÓPIA ANEXA) com os dados sobre o período de trabalho e as verbas devidas, apurados com base em entrevistas com os trabalhadores da Carvoaria, sobretudo aquele que estava submetido a regime de jornada exaustiva.

No dia 14/12/2022, o preposto [REDAZIDO] acompanhado do advogado Dr. [REDAZIDO] compareceram em audiência com os integrantes do GEFM, representando o empregador, e apresentaram a maioria dos documentos solicitados na NAD, conforme mencionado anteriormente, tendo a falta de apresentação de alguns deles ensejado a lavratura de auto de infração específico por embarço à fiscalização. Na mesma data o empregador recebeu, por intermédio do seu preposto, uma cópia da planilha de verbas rescisórias que havia sido enviada por meio digital anteriormente.

Após a análise da documentação apresentada pelo preposto do empregador, ele comprovou o pagamento das verbas rescisórias ao empregado [REDAZIDO]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

██████████ carbonizador que estava submetido a regime de jornada exaustiva na Carvoaria, de acordo com os valores constantes da planilha de cálculo apresentada pelo GEFM. O pagamento foi realizado por meio de transferência bancária para a conta da esposa do trabalhador, comprovando-se a operação com a apresentação do respectivo recibo emitido pela instituição bancária.

Os representantes da empresa receberam o **Termo de Interdição nº 4.063.393-4** (CÓPIA ANEXA), acompanhado do correspondente Relatório Técnico, referentes à interdição de uma motosserra que era utilizada para corte de madeira na Carvoaria.

Ao final da audiência, foi entregue ao empregador o **Termo de Registro de Inspeção e Notificação nº 355259141222/01** (CÓPIA ANEXA), para que fossem apresentados por e-mail, até o dia 20/12/2022, os seguintes documentos: 1) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT assinado pelo empregado ██████████ ██████████ com datas de admissão e desligamento, bem como valores rescisórios, de acordo com a planilha e o pagamento realizado; 2) Comprovante de informação no sistema eSocial do desligamento do trabalhador ██████████ com data de demissão no dia 10/12/2022; 3) Comprovante de recolhimento do FGTS mensal e rescisório do trabalhador ██████████ referente à totalidade do período trabalhado; 4) Comprovante de regularização dos vínculos empregatícios no sistema eSocial, de forma retroativa, dos empregados ██████████ ██████████

██████████ primeiros e formalizando os vínculos dos dois últimos; 5) Comprovante do recolhimento do FGTS de todos os trabalhadores do estabelecimento que terão os vínculos formalizados, desde início das atividades; 6) Todos os demais documentos requisitados por meio da NAD e não apresentados naquela data.

De todas as providências exigidas por meio do Termo de Registro de Inspeção, o empregador enviou o **Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT** (CÓPIA ANEXA) do empregado resgatado, informou o desligamento do mesmo no sistema eSocial, corrigiu as datas de admissão dos oito empregados, porém, não registrou os outros dois, e recolheu o FGTS dos empregados que tiveram os vínculos formalizados.

4.6.1. Do Seguro-Desemprego Especial

O GEFM providenciou a emissão e envio, ao trabalhador resgatado, por meio do aplicativo WhatsApp, da **guia de Seguro-Desemprego Especial nº 5002012082** (CÓPIA ANEXA), de acordo com tabela abaixo, haja vista que ele não estava presente na audiência e recebeu o pagamento das verbas rescisórias por transferência bancária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.6.2. Do encaminhamento do resgatado aos órgãos assistenciais

Em cumprimento ao disposto no art. 39 da Instrução Normativa nº 2, de 08 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como considerando o teor da Portaria nº 3.484, de 6 de outubro de 2021, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, A coordenação do GEFM encaminhou o trabalhador resgatado, por meio do **Ofício nº s/n/2023/DETRAE/SIT (CÓPIA ANEXA)**, à Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE), vinculada à Secretária de Direitos Humanos do Maranhão, para que fossem adotadas todas as providências que fazem parte das atribuições do referido Órgão, tais como o acompanhamento da vítima e de sua família, de modo que possa ser superada sua situação de vulnerabilidade social.

4.7. Dos autos de infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 35 (trinta e cinco) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas elas. Além disso, também foi lavrada a **Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE nº 4-2.473.151-7 (CÓPIA ANEXA)**, para que fosse informado ao sistema do seguro-desemprego, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio do eSocial, o registro dos empregados relacionados no Auto de Infração nº 22.473.151-3, o que não foi cumprido integralmente pelo empregador. Os autos e a NCRE foram encaminhados pelos correios.

Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	22.473.107-6	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2.	22.473.150-5	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
3.	22.473.151-3	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
4.	22.473.154-8	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput da CLT.
5.	22.473.155-6	000016-7	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
6.	22.473.156-4	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7.	22.473.157-2	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8.	22.473.158-1	001488-5	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	Art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.
9.	22.473.159-9	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10.	22.473.160-2	001408-7	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
11.	22.473.161-1	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei n 605/1949.
12.	22.473.162-9	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
13.	22.473.163-7	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
14.	22.473.164-5	000979-2	Deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração.	Art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
15.	22.473.165-3	002183-0	Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso I e art. 144 da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.
16.	22.473.166-1	231014-7	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31.
17.	22.473.167-0	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31.
18.	22.473.168-8	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31.
19.	22.473.169-6	231026-0	Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.6 da NR-31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
20.	22.473.170-0	231020-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31.
21.	22.473.171-8	231016-3	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com estrutura e/ou proporção estabelecida nos subitens 31.17.3.1 e 31.17.3.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.1, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.3.2 da NR-31.
22.	22.473.172-6	231017-1	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31, e/ou deixar de garantir condições de higiene e de privacidade em instalação sanitária de uso comum entre os sexos disponibilizada em setores administrativos com até 10 (dez) trabalhadores ou na sede de estabelecimentos rurais com até 5 (cinco) trabalhadores.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.17.3.3.1 e 31.17.3.3.1.1 da NR-31.
23.	22.473.173-4	231074-0	Manter compartimentos destinados às bacias sanitárias e/ou aos chuveiros em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.3.4, 31.17.3.4.1 e 31.17.3.4.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.4, alíneas "a", "b", "c" e "d", 31.17.3.4.1 e 31.17.3.4.2 da NR-31.
24.	22.473.174-2	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31.
25.	22.473.175-1	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31.
26.	22.473.176-9	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31.
27.	22.473.177-7	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
28.	22.473.178-5	131992-2	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31.
29.	22.473.179-3	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31.
30.	22.473.180-7	131943-4	Permitir a utilização de motosserras, motopodas e/ou similares que não possuam os dispositivos de segurança previstos no item 31.12.45 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.45, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", e 31.12.45.1 da NR-31.
31.	22.473.181-5	131959-0	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31.
32.	22.473.182-3	231069-4	Deixar de dotar máquinas autopropelidas fabricadas antes de maio de 2008 de faróis e/ou buzina e/ou espelho retrovisor.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.37.1 da NR-31.
33.	22.473.183-1	131940-0	Deixar de instalar proteção que cubra a parte superior e/ou as partes laterais da Tomada de Potência - TDP de tratores agrícolas.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.42 da NR-31.
34.	22.473.184-0	131843-8	Deixar de constituir SESTR Individual, composto, no mínimo, por um Técnico em Segurança do Trabalho, com carga horária compatível com a necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural, ou SESTR Coletivo, em caso de estabelecimento que possua 11 (onze) até 50 (cinquenta) empregados, quando o empregador rural ou preposto não possua capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, ou deixar de cumprir a carga horária e/ou o conteúdo programático mínimo previsto nos subitens 31.5.24 e 31.5.25 da NR 31 em caso de capacitação do empregador ou preposto sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.10, 31.4.10.1 e 31.4.10.2 da NR-31.
35.	22.526.288-6	002184-9	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, conclui-se que havia na Carvoaria explorada economicamente pela empresa J C CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA práticas que caracterizaram situação de **trabalho análogo ao de escravo**, na modalidade **jornada exaustiva**, definida, nos termos da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, como *“toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social”*.

Em síntese, as atividades foram paralisadas e o trabalhador foi resgatado, em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90. O vínculo empregatício foi regularizado e as verbas rescisórias foram pagas pelo empregador. O obreiro também recebeu a guia do Seguro-Desemprego Especial.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. Além da dignidade da pessoa humana, o cenário encontrado pela equipe fiscal também foi de encontro aos demais princípios basilares da República, como o valor social do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), derivados da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhador a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal e na IN nº 2/MTP. A situação também afrontou tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, aos órgãos parceiros para as providências de estilo.

Brasília/DF, 20 de abril de 2023.

Auditor Fiscal do Trabalho
Coordenador do GEFM